

INTERESSADO : GINÁSIO ESTADUAL DE VILA BONILHA - PIRITUBA
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar
 RELATOR : Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
 PARECER Nº 2912/74, CPG; Aprovado em 09 / 10 /74 Com ao Pleno
 em 05/12/74 (Proc. 8/74)

I - RELATÓRIOI - HISTÓRICO

A Diretora do GINÁSIO ESTADUAL DE VILA BONILHA, Pirituba, dirige-se a este Conselho para comunicar a constatação em 10/06/73, de que 5 de seus alunos freqüentavam séries seguintes aquela a que faziam jus, alegando deficiência de funcionários e o curto prazo (apenas 3 dias) que tiveram para a realização das matrículas após a realização dos exames de 2ª época.

São eles os seguintes:

1º) MAURÍCIO JOBES, matriculado em 1972, na 5ª série. Em 1973, apesar de reprovado no exame de 2ª época, em Matemática, foi matriculado na 6ª série.

2º) APARECIDO JOSÉ MARCELINO, matriculado em 1972, na 5ª série. Em 1973, apesar de reprovado no exame de 2ª época, em Matemática, foi matriculado na 6ª série.

3º) JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, matriculado em 1972, na 5ª série. Em 1973, apesar de reprovado no exame de 2ª época, em Geografia, foi matriculado nº 6ª série.

4º) LUIZ APARECIDO DIOGO, matriculado em 1972, na 5ª série. Em 1973, apesar de reprovado no exame, de 2ª época, em Matemática, foi matriculado na 6ª série.

5º) APARECIDA PINHEIRO DE CAMARGO, matriculada em 1972, na 5ª série. Em 1973, apesar de reprovada no exame de 2ª época, em Matemática, foi matriculada na 6ª série.

APRECIÇÃO:

Os responsáveis pelos órgãos Técnicos da Secretaria da Educação apreciando o caso, manifestaram-se favoráveis a exame especiais a todos os alunos, tendo em vista que:

- a) os alunos não podem responder por falha de exclusiva responsabilidade do corpo administrativo da escola;
- b) semelhantes descuidos no processo educacional não podem acarretar maiores prejuízos para os alunos;
- c) dado o adiantado do ano letivo, nova situação já se configura, com a perspectiva de mais um ano escolar insubsistente.

Sugerem ainda a realização de novos exames em Matemática e Geografia, conforme o caso.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando que a Lei 5692/71, em seu Artigo 14, alínea "c", consagra o princípio de recuperação de estudos como processo pedagogicamente superior à prestação de exames de 2ª época, votamos no sentido de que os alunos MAURÍCIO JOBES, APARECIDO JOSÉ MARCELINO, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, LUIZ APARECIDO DIOGO e APARECIDA PINHEIRO DE CAMARGO, todos do Ginásio Estadual de Vila Bonilha, sejam submetidos a processo de recuperação no citado estabelecimento nas matérias em que os mesmos sejam deficientes.

Os autos devem ser enviados à Secretária da Educação para as medidas administrativas cabíveis no caso.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 9 de outubro de 1974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presente os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente